



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Quinta-feira • 12 de Maio de 2022 • Ano • Nº 3628

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Republicação de Aviso de Resultado de Julgamento da Habilitação Tomada de Preço Nº 002/2022** - Empresa GMC Construções e Engenharia Ltda.
- **Republicação de Julgamento dos Documentos de Habilitação Tomada de Preços Nº 002/2022** - Objeto: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na construção de 26 unidades habitacionais DE 36,69M², cada uma, no bairro comissão na Sede do Município.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

REPUBLIÇÃO DE AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022

CONSIDERANDO a necessidade de republicação do ato de análise da documentação apresentada pelos proponentes participante da TP 002/2022 cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na construção de 26 unidades habitacionais de 36,69m², cada uma, no bairro comissão na sede do município, em razão da ausência de motivação pertinente a análise técnica das parcelas de relevância.

CONSIDERANDO que apesar de os demais elementos censurados pelos licitantes em relação a empresa GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA terem sido superados e saneados no campo pertinente em publicação anterior, todavia restou pendente de apreciação um único ponto de análise, a saber, análise técnica das parcelas de relevância pela área técnica competente.

CONSIDERANDO o poder/dever de Administração Pública lastrear os seus atos com esteio acessório ao princípio do livre convencimento motivado que não dispensa a fundamentação de todas as suas decisões levadas a cabo, inclusive em sede de republicação e revisão de seus atos, sobretudo levando-se em conta a aplicação da súmula 473 do STF.

CONSIDERANDO a necessidade de a decisão administrativa possuir o efeito integrativo com análise global de todos os pontos suscitados pelos administrados e partes interessadas, superando-os em decisão fundamentada;

CONSIDERANDO que os erros materiais e de fácil percepção podem ser saneados para o fim de não prejudicarem os direitos dos administrados, na forma da lei, pelo que os prazos recursais serão naturalmente observados após a publicação oficial do ato;

RESOLVE, tornar sem efeito a publicação da decisão no dia 12 de maio de 2022 na edição 3626 do Diário Oficial do Município, substituindo-a, consoante motivação supra alinhavada, pela decisão abaixo transcrita nos seguintes termos:

O **MUNICÍPIO DE UBATÃ**, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da fase de habilitação da TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE 26 UNIDADES HABITACIONAIS DE 36,69M²**,

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

CADA UMA, NO BAIRRO COMISSÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus Anexos. Preliminarmente **ratifica** a decisão tomada no dia da sessão, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa: META ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI que não atende a alínea “c” do Item 9.2.1. do instrumento convocatório, o qual solicita “*Comprovação de patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor global estimado*”. Ato contínuo, após analisar todos os questionamentos e a documentação das licitantes, em conjunto com análise das partes relevantes efetuada pelo setor técnico do município decide pela **INABILITAÇÃO** das empresas: G S COMERCIAL EIRELI, CNPJ Nº 31.034.179/0001-21; L S SENA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 19.156.914/0001-74; MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ Nº 02.560.361/0001-18; CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI, CNPJ Nº 22.864.781/0001-03; A G ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 35.740.496/0001-14; VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 13.928.066/0001-98; BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ Nº 38.315.816/0001-87; GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ Nº 17.909.903/0001-92, em virtude dos motivos relatados no Julgamento dos Questionamentos da Habilitação. Destarte, por cumprir todas as exigências do instrumento convocatório, sagraram-se **HABILITADAS** as empresas: **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ Nº 00.794.379/0001-59; TEKTON CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 05.598.198/0001-34; GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 19.277.832/0001-88 e S ALVES ENGENHARIA LTDA, CNPJ 30.576.446/0001-20**. Informa também que, a partir da presente publicação, fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, na forma do Art. 109, da Lei nº 8.666/93 e que os autos do processo encontram-se com vistas franqueadas aos interessados, na sede da Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Ubatã – Bahia. Outras informações pelo e-mail: licitaubata@hotmail.com.

Ubatã – Bahia, 12 de Maio de 2022.

Igor Bastos Rocha Melo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 097/2022

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000
Email: licitaubata@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

REPUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE 26 UNIDADES HABITACIONAIS DE 36,69M², CADA UMA, NO BAIRRO COMISSÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO a necessidade de republicação do ato de análise da documentação apresentada pelos proponentes participante da TP 002/2022 cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na construção de 26 unidades habitacionais de 36,69m², cada uma, no bairro comissão na sede do município, em razão da ausência de motivação pertinente a análise técnica das parcelas de relevância.

CONSIDERANDO que apesar de os demais elementos censurados pelos licitantes em relação a empresa GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA terem sido superados e saneados no campo pertinente em publicação anterior, , todavia restou pendente de apreciação um único ponto de análise, a saber, análise técnica das parcelas de relevância pela área técnica competente.

CONSIDERANDO o poder/dever de Administração Pública lastrear os seus atos com esteio acessório ao princípio do livre convencimento motivado que não dispensa a fundamentação de todas as suas decisões levadas a cabo, inclusive em sede de republicação e revisão de seus atos, sobretudo levando-se em conta a aplicação da súmula 473 do STF.

CONSIDERANDO a necessidade de a decisão administrativa possuir o efeito integrativo com análise global de todos os pontos suscitados pelos administrados e partes interessadas, superando-os em decisão fundamentada;

CONSIDERANDO que os erros materiais e de fácil percepção podem ser saneados para o fim de não prejudicarem os direitos dos administrados, na forma da lei, pelo que os prazos recursais serão naturalmente observados após a publicação oficial do ato;

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

RESOLVE, tornar sem efeito a publicação da decisão no dia 12 de maio de 2022 na edição 3626 do Diário Oficial do Município, substituindo-a, consoante motivação supra alinhavada, pela decisão abaixo transcrita nos seguintes termos:

I. DAS PRELIMINARES.

1. Durante a fase de análise dos documentos de habilitação do certame em epígrafe ocorrido no dia 29 de abril de 2022 com início as 09h30min, tem-se que a Comissão, legitimamente investida, recebera os envelopes com os documentos pertinentes dos licitantes participantes, tendo efetuado os credenciamentos, bem assim constado em ata os apontamentos suscitados pelos proponentes em relação a cada um documento que sugere suposta incongruência às regras editalícias.

II. DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS (Obs.: Todos os questionamentos referentes ao atendimento das parcelas de relevância previstas no edital serão respondidos no tópico III).

Referente a empresa **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** o representante da empresa **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME** questionou que a empresa não atende as parcelas relevantes solicitadas em edital e apresentou certidão municipal vencida.

Depreende-se dos autos que a certidão Municipal da proponente está vencida, circunstância esta, porém, que não afeta a sua habilitação em razão de que a licitante é microempresa (ME), na forma da lei, portanto, uma vez declarada vencedora, será reaberto o prazo de cinco dias para regularização da certidão, consoante Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Quanto às parcelas de relevância, tal análise deverá ser objeto de apreciação no tópico “III”.

Referente a empresa **L S SENA CONSTRUTORA EIRELI** o representante da empresa **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME** apresentou certidão municipal vencida e não atende as parcelas relevantes solicitadas em edital.

Depreende-se dos autos que a certidão Municipal da proponente está vencida, circunstância esta, porém, que não afeta a sua habilitação em razão de que a licitante é microempresa (ME), na forma da



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

lei, portanto, uma vez declarada vencedora, será reaberto o prazo de cinco dias para regularização da certidão, consoante Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Quanto às parcelas de relevância, tal análise deverá ser objeto de apreciação no tópico “III”.

Referente a empresa **BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI** o representante da empresa LS SENA CONSTRUTORA EIRELI questionou que a empresa não atendem as parcelas relevantes solicitadas em edital.

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “III”.

Referente a empresa **A G ENGENHARIA EIRELI** o representante da empresa ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME questionou que a empresa não atendem as parcelas relevantes solicitadas em edital.

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “III”.

Referente a empresa **S ALVES ENGENHARIA LTDA.** o representante da empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI questionou que “a empresa apresentou divergência no capital social apresentado no seu balanço patrimonial, visto que na sua ultima alteração contratual em 2019, o seu capital social é de 500 mil totalmente integralizado, já no balanço apresenta o capital social a integralizar provisionado de 290 mil, totalizando um subscrito de 210 mil, ocasionando assim, um erro no seu patrimônio líquido e no total do seu passivo. Isso altera totalmente os seus índices” e ainda não atende as parcelas relevantes solicitadas em edital.

Em análise cuidadosa da temática suscitada em desfavor da proponente “S ALVES ENGENHARIA LTDA”, de natureza eminentemente contábil, de sobrelevar que o capital “social integralizado” ou “a integralizar” não interferem na composição do ativo e passivo, respectivamente, motivo pelo qual não incidirão e/ou afetarão nos índices contábeis exigidos no edital que compõe o balanço patrimonial. No tocante ao patrimônio líquido, ainda que utilize apenas seu capital social subscrito e integralizado (210 mil), para aferir o PL, o valor encontrado atende ao valor mínimo de 10% do estimado da para contratação, conforme previsto na alínea “c” do Item 9.2.1, demonstrando por consequência a boa saúde financeira da empresa.

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “III”.

Referente a empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA** a representante da empresa BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI questionou que a empresa não atende os itens de relevância no tocante aos itens “fossa em tijolinho p/ 5 pessoas” e “aplicação de lona plástica”.

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “III”.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Referente a empresa **J CARVALHO SERVIÇOS EIRELI – ME** o representante da empresa **A G ENGENHARIA EIRELI** questionou que a empresa não apresentou DHP do contador no balanço, não atendem as parcelas relevantes solicitadas em edital, os índices relevância do balanço patrimonial estão abaixo do solicitado e não apresentou nota explicativas.

Preliminarmente, com referência a censura de não apresentação de DHP do contador, impõe-se consignar que a jurisprudência do TCU é clarividente quanto à impertinência da sua exigência nos documentos contábeis, afigurando-se cláusula ilegal que implica em restrição à competitividade do certame, mediante afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos TCU 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário).

O licitante apresentara os três índices contábeis exigidos no edital, especificamente na qualificação econômico-financeira e todos eles estão acima de 1,0 (Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente), de sorte que o índice de endividamento, também apresentado, ancorou-se no limite legal (abaixo de 1,0).

Inclusive, o memorial de cálculo apresentado se mostrou de forma objetiva (9.2.1, a.4.1) a não ensejar qualquer complemento ou suplemento em nota explicativa.

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “III”.

Referente a empresa **CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA ME** o representante da empresa **A G ENGENHARIA EIRELI** questionou que a empresa apresentou documentos em cópia simples, apresentou certidão federal vencida, não atendem a totalidade das parcelas relevantes solicitadas em edital.

Depreende-se dos autos que a certidão Federal da proponente está vencida, circunstância esta, porém, que não afeta a sua habilitação em razão de que a licitante é microempresa, na forma da lei, portanto, uma vez declarada vencedora, será reaberto o prazo de cinco dias para regularização da certidão, consoante Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Quanto à apresentação de cópias simples, isto, porém, não afeta a habilitação da empresa que terá oportunamente, em sede de saneamento, a faculdade processual de apresentação da via autenticada ou original tendo em vista que ela protocolizou a documentação global devidamente assentada e não estava presente na assentada.

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “III”.

Referente a empresa **OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS EIRELI** o representante da empresa **A G ENGENHARIA EIRELI** questionou que a empresa apresentou concordata e falência com dados divergentes com o contrato social e não atendem a totalidade das parcelas relevantes solicitadas em edital.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Quanto ao questionamento, compulsando-se a certidão de concordata, falência e recuperação judicial e extrajudicial, tem-se que a despeito de o CNPJ ter sido alimentado corretamente, portanto, da empresa licitante, todavia, por um lapso de quem o preencheu assim o fez em nome de uma pessoa física.

Dito isto, tal divergência é incompatível com a regra insculpida no edital (*item 9.2.1., b*).

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “*III*”.

Referente a empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI** o representante da empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** questionou que a empresa apresentou índices financeiros incorretos, valor do passivo circulante divergente com o que foi apresentado nas fórmulas, visto que foi utilizado 3 valores diferentes para o passivo circulante e não atendem a totalidade das parcelas relevantes solicitadas em edital.

Compulsando-se a peça contábil do licitante consistente no seu balanço patrimonial, verifica-se que a indicação do seu passivo circulante para efeito do cálculo exigido no edital, em verdade, figurou de maneira equivocada, de tal sorte que os valores efetivos extraídos do mencionado balanço (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) e aplicável na fórmula exigida no item *9.2.1, a.4¹*, estão abaixo de 1,0, motivo pelo qual a sua inabilitação é medida que se impõe no caso concreto por inobservância de item habilitatório.

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “*III*”.

Referente a empresa **SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** o representante da empresa **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME** questionou que a empresa não atendem as parcelas relevantes solicitadas em edital, apresentou FGTS e Certidão estadual vencida.

Depreende-se dos autos que a certidão Estadual da proponente não está vencida. Todavia, ressalte-se, que a certidão de FGTS se encontra com prazo de validade expirado, circunstância esta, porém, que não afeta a sua habilitação em razão de que a licitante é EPP (empresa de pequeno porte), na forma da lei, portanto, uma vez declarada vencedora, será reaberto o prazo de cinco dias para regularização da certidão, consoante Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Quanto às parcelas de relevância, tal análise deverá ser objeto de apreciação no tópico “*III*”.

¹ a.4)A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO/PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

SG = ATIVO TOTAL/PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO CIRCULANTE /PASSIVO CIRCULANTE



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Referente a empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** o representante da empresa LS SENA CONSTRUTORA EIRELI questionou que o procurador, que está sem poderes para representar a empresa, assinou as declarações, logo não tem validade jurídica, além disso a empresa não atende a totalidade as parcelas relevantes solicitadas em edital.

Depreende-se dos autos que o representante da licitante “*MONTAC*” estava com instrumento de mandato vencido, motivo pelo qual não possuía qualquer legitimidade de subscrever declarações em nome da proponente.

Quanto às parcelas de relevância, tal análise deverá ser objeto de apreciação no tópico “*III*”.

Referente a empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI EPP** o representante da empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI questionou que a empresa não atende a totalidade as parcelas relevantes solicitadas em edital.

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “*III*”.

Referente a empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** o representante da empresa ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME questionou que a empresa não atende a totalidade as parcelas relevantes solicitadas em edital, não apresentou a DHP do contador no balanço e não apresentou a declaração da alínea e) do item 9.2.2.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a declaração de cuida o item “9.2.2.; e” não consta nos autos, descumprindo, assim, cláusula editalícia, o que impõe na sua desclassificação.

No tocante a apresentação de DHP do contador, impõe-se consignar que a jurisprudência do TCU é clarividente quanto à impertinência da sua exigência nos documentos contábeis, afigurando-se cláusula ilegal que implica em restrição à competitividade do certame, mediante afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos TCU 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário).

Referente a empresa **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME** a representante da empresa BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI questionou que a empresa não apresentou a declaração da alínea e) do item 9.2.2 e não atende a totalidade as parcelas relevantes solicitadas em edital.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a declaração de cuida o item “9.2.2.; e” consta nos autos, consistente na nominada “declaração unificada”, datada de 29.04.2022 e subscrita pelo Sócio Manoel Araújo Freitas.

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “*III*”.

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Referente a empresa **G S COMERCIAL EIRELI** a representante da empresa **BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI** questionou que a empresa não atende a totalidade as parcelas relevantes solicitadas em edital.

Os itens/parcelas de relevância serão objeto de apreciação no tópico “III”.

III. DO ATENDIMENTO ÀS PARCELAS RELEVANTES EXIGIDAS NO EDITAL.

Preambularmente, registre-se que o processo fora encaminhado para a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, onde a área técnica em Engenharia exarou memorando aplicável a cada um dos casos para efeito de cumprimento e atendimento das parcelas de relevância previstas no edital. Assim, segue abaixo análise na íntegra, a qual também será incorporada ao processo administrativo, senão vejamos.

A Comissão de Licitação Permanente de Licitação solicitou a este departamento Parecer Técnico acerca dos questionamentos apresentados na ata do dia 29 de abril de 2022, durante o certame para recebimento e análise de documentos de habilitação e proposta de preço da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE 26 UNIDADES HABITACIONAIS DE 36,69 M² CADA UMA, NO BAIRRO COMISSÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO.

Após análise de documentação referente ao Acervo Técnico das respectivas empresas, foi constatado que, das empresas habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação, as empresas: S ALVES ENGENHARIA LTDA, ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e TEKTON CONSTRUTORA LTDA, atendem todas as parcelas de relevância técnica que constam no Item 9.2.2.1 do Edital.

No que se referem às demais empresas que NÃO ATENDERAM as parcelas de relevância técnica, segue parecer:

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

ITEM:001.01.03.05 – EMBASAMENTO C/PEDRA ARGAMASSADA UTILIZANDO ARG.CIM/AREIA 1:4

Empresa que **NÃO ATENDEU**: BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI;

ITEM:001.01.03.08 – APLICAÇÃO DE LONA PLÁSTICA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTOS DE CONCRETO. AF_11/2017

Empresas que **NÃO ATENDERAM**: SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME; L S SENA CONSTUTORA EIRELI; VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI, J CARVALHO SERVIÇOS EIRELI – ME, BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, GS COMERCIAL EIRELI e GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI e AG ENGENHARIA EIRELI.

ITEM:001.01.03.09 – IMPERMEABILIZAÇÃO DE ALICERCE E VIGA BALDRAME COM 2 DEMÃOS DE TINTA ASFÁLTICA TIPO NEUTROL DA VEDACIT OU SIMILAR, EXCETO ARGAMASSA IMPERMEABILIZAÇÃO (REF. ORSE 04953)

Empresas que **NÃO ATENDERAM**: SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME; L S SENA CONSTUTORA EIRELI; VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS EIRELI;

Embora a empresa AG ENGENHARIA EIRELI, tenha atendido o item acima descrito, a mesma **não atingiu percentual mínimo** solicitado no Edital.

ITEM:001.01.12.14 – FOSSA EM TIJOLINHO P/ 05 PESSOAS

Empresas que **NÃO ATENDERAM**: SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME; L S SENA CONSTUTORA EIRELI, OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS EIRELI, J CARVALHO SERVIÇOS

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

EIRELI – ME, BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI, AG ENGENHARIA EIRELI.

Embora as empresas CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA ME, VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI, tenham atendido o item acima descrito, ambas **não atingiram percentual mínimo** solicitado no Edital.

ITEM: 001.01.12.15 – SUMIDOURO RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS: 0,8 X 1,4 X 3,0 M, ÁREA DE INFILTRAÇÃO: 13,2 M² (PARA 5 CONTRIBUINTES). AF_12/2020

Empresas que **NÃO ATENDERAM**: CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI, J CARVALHO SERVIÇOS EIRELI – ME, BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS EIRELI, L S SENA CONSTUTORA EIRELI, AG ENGENHARIA EIRELI.

Embora as empresas CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA ME, SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI, tenham atendido o item acima descrito, ambas **não atingiram percentual mínimo** solicitado no Edital.

Nos demais itens não descritos nesse parecer, mas que constam na tabela inclusa no Item 9.2.2.1 do Edital, todas as empresas atenderam com eficácia os itens.

IV. DECISÃO

Isto posto, esta Comissão Permanente de Licitação, preliminarmente **ratifica** a decisão tomada no dia da sessão, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa: META ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI que não atende a alínea “c” do Item 9.2.1. do instrumento convocatório, o qual solicita “*Comprovação de patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor global estimado*”. Ato contínuo, após analisar todos os questionamentos e a documentação das licitantes, em conjunto com análise das partes relevantes efetuada pelo setor técnico do município decide pela **INABILITAÇÃO** das

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

empresas: G S COMERCIAL EIRELI, CNPJ Nº 31.034.179/0001-21; L S SENA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 19.156.914/0001-74; MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ Nº 02.560.361/0001-18; CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI, CNPJ Nº 22.864.781/0001-03; A G ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 35.740.496/0001-14; VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 13.928.066/0001-98; BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ Nº 38.315.816/0001-87; GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ Nº 17.909.903/0001-92, em virtude dos motivos relatos no corpo desta decisão. Destarte, por cumprir todas as exigências do instrumento convocatório, sagraram-se **HABILITADAS** as empresas: **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ Nº 00.794.379/0001-59, TEKTON CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 05.598.198/0001-34. S ALVES ENGENHARIA LTDA, CNPJ 30.576.446/0001-20, GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 19.277.832/0001-88.**

Esta é a decisão da comissão permanente de licitação.

Ubatã – Bahia, 12 de maio de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
IGOR BASTOS ROCHA MELO Presidente da Comissão Permanente de Licitação	
DANIEL DA SILVA CORREIA Secretario “Ad Hoc”	JOSIMAR MOREIRA DOS SANTOS Membro

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com